

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001701-64.2012.404.7105/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
APELADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA TERESA
ADVOGADO : Adriano Suski Donato

EMENTA

HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE
MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.
INEXIGIBILIDADE.

A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5855501v4** e, se solicitado, do código **CRC78A81D8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 29/05/2013 13:12

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001701-64.2012.404.7105/RS

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
APELADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA TERESA
ADVOGADO : Adriano Suski Donato

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia/RS em face da sentença que julgou procedente ação ordinária proposta pela Associação Hospitalar Santa Tereza, visando a anulação de auto de infração e reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos, sob o fundamento de que os postos de medicamentos dentro da unidade hospitalar não está obrigado a manter farmacêutico responsável. Restou a parte vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

O Conselho Regional de Farmácia apelou, defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança e sustentando a necessidade do profissional da área de farmácia no estabelecimento hospitalar. Mencionou que, uma vez não demonstrados os requisitos para a classificação como dispensários, os estabelecimentos de atendimento privativos de unidades hospitalares deverão ser enquadrados como farmácias hospitalares. Apontou que o fato da embargante ter menos de 200 leitos, por si só, não descaracteriza a necessidade da presença de profissional farmacêutico no estabelecimento. Postulou, pois, pela reforma da r. sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A fim de dar solução à controvérsia trazida a exame, convém mencionar que a matéria central diz com a necessidade ou não da presença de farmacêutico responsável nos postos de saúde e nos dispensários de medicamentos.

Quanto a tal matéria, o entendimento da não obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico responsável nas farmácias privativas ou populares, chamadas de dispensários de medicamentos, geralmente de postos de saúde municipais, mantidas pelos órgãos públicos, já se encontra sedimentado na jurisprudência do STJ e desta Corte, segundo demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/05/2010). (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS MUNICIPAL. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

Os postos de saúde e os dispensários de medicamentos municipais, não estão obrigados à contratação de farmacêutico responsável nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, a teor da jurisprudência pacífica dos Tribunais.

(Quarta Turma, Ac n. 0004832-20.2011.404.9999, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 04/07/2011)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE SAÚDE. POSTOS DE ATENDIMENTO. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. PRESENÇA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

À míngua de previsão normativa específica, não há falar na obrigatoriedade da presença de farmacêuticos em postos de saúde que realizam a dispensação de medicamentos à população. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.72.05.000470-5, 4ª Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade,, D.E. 30/09/2008)

Neste sentido a r. sentença cujos fundamentos transcrevo:

"(...) A parte embargante pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos executivos que municiam a execução fiscal n.º 5000889-56.2011.404.7105, defendendo a desnecessidade de manter registro e de possuir profissional registrado no Conselho de Farmácia, pois possui mero dispensário de medicamentos e menos de 200 leitos.

O Conselho de Farmácia, por outro lado, alega que o hospital excipiente possuía registro ativo, em virtude de manter uma farmácia hospitalar para atendimento interno de seus pacientes, na qual eram praticadas atividades típicas de profissionais farmacêuticos, tais como fracionamento e manipulação de medicamentos.

Dão amparo às CDAs executadas os seguintes dispositivos: art. 1º da Lei n.º 5.724/71 e 22 e 24 da Lei n.º 3820/60, in verbis:

Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.

Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo.

(...)

*Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por **profissional** habilitado e registrado.*

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

A exigência de registro das empresas junto aos conselhos de profissão regulamentada está fundamentada no artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/80, assim vazado:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

A exigência de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia vem prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 (que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências):

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de farmácia, na forma da lei.

Assim, verifica-se que, de acordo com a lei, a exigência de presença e responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, restringe-se às farmácias e às drogarias. Ainda, estabelece o artigo 6º da Lei 5.991/73:

Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;*
- b) drogaria;*
- c) posto de medicamento e unidade volante;*
- d) dispensário de medicamentos.*

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

***Farmácia**, segundo o artigo 4º, X, do referido diploma legal, é o 'estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica'. **Drogaria**, de acordo com o inciso XI do dispositivo legal referido, é 'estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais'. **Posto de medicamentos e unidade volante** está definido no inciso XIII e corresponde a 'estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria'.*

*Por fim, o artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73 define que **dispensário** de medicamentos é o 'setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente'.*

*Ademais, saliento que, consoante Voto do Relator João Pedro Gebran Neto, nos autos da Apelação Civil nº 5000053-65.2011.404.7014, do TRF da 4ª Região, de 09/06/2011, **dispensário** de medicamentos de uma pequena unidade hospitalar é aquele em que há somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico, sem comercialização, manipulação ou fracionamento dos mesmos, ministrados apenas aos pacientes da unidade hospitalar, de forma que não gera a necessidade de responsabilidade técnica de profissional farmacêutico.*

*No caso dos autos, trata-se de estabelecimento hospitalar de pequeno porte, uma vez que possui capacidade para apenas **41 leitos**, conforme documento acostado no evento 01 - INF3. A entidade Hospitalar em questão possui, ainda, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFF), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (evento 01 - CERT4 a CERT8). Conforme se observa do estatuto social (evento 30 - ATA5 e ATA6 - dos autos da Execução Fiscal nº 50008895620114047105), a atividade básica da embargante é a prestação de serviços médico-hospitalares.*

No caso presente, é inconteste que a ora embargante dedica-se à prestação de serviços médicos e à manutenção e estabelecimento hospitalar de pequena capacidade. Também é incontroverso que a embargante mantém dispensário de medicamentos para tratamento de seus pacientes, o que é confirmado pelas testemunhas inquiridas por este Juízo (evento 37).

Assim, ainda que a embargante tenha, no passado, requerido a anotação de responsável técnico junto ao conselho embargado, não se conclui que a embargante dedica-se a atividades próprias de farmacêutico. Pelo contrário, é razoável a conclusão de que não exerceu atividades típicas da profissão de farmacêutico, pois se dedica fundamentalmente à medicina. Com efeito, conforme restou claro no depoimento das testemunhas (evento 37), o embargante simplesmente distribuiu medicamentos já industrializados aos seus pacientes, quando solicitado por meio de receita médica, possuindo um dispensário para tanto. Ainda, a embargada não logrou trazer aos autos nenhum indício de prova de que os medicamentos fossem comercializados, manipulados ou fracionados para terceiros.

A Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogas e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos

localizados no interior de clínicas e unidades hospitalares de pequeno porte. Assim, o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos, sumulado no verbete n.º 140:

Súmula n.º 140 - 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'.

Desta forma, em que pese inscrita no CRF, a embargante desenvolve atividade hospitalar em unidade de pequeno porte, razão pela qual, conforme jurisprudência maciça dos diversos tribunais superiores, não se sujeita a acompanhamento de profissionais da área farmacêutica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

*1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários **de medicamentos situados em hospitais e clínicas**. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/05/2010). (grifei)*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRF/SC. ANUIDADES. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. Consiste a atividade básica da embargante na prestação de serviços médicos e não farmacêuticos, de modo que inexigíveis o registro junto ao CRF e, pois, as anuidades em debate. (TRF4, AC 2009.72.12.000518-7, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/10/2011)

Por fim, cumpre frisar que a eventual existência de registro da embargante no Conselho de farmácia também não a obrigaria a manter profissional farmacêutico em seus quadros por conta do dispensário. Ora, se como visto, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho de Farmácia, eventual registro existente seria ineficaz, não lhe atribuindo obrigatoriedade ao pagamento das anuidades. Nesse sentido, vale transcrever a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS.

1. Segundo a Lei 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, o efetivo exercício da profissão só é permitido com a inscrição no respectivo Conselho.

2. No caso, o graduando em Administração de Empresas requereu o registro provisório perante o Conselho da categoria, quando passou a receber a cobrança das anuidades nos anos posteriores.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a inscrição provisória no Conselho Regional de Administração não tem base legal, impedindo a entidade de proceder à cobrança de anuidades.

4. Ademais, mesmo que válida a inscrição provisória, o pagamento de anuidades ao Conselhos de Fiscalização tem natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais, constante no art. 149 da Carta Magna. Dessarte, não é o registro perante o Conselho Profissional que impõe a cobrança da exação. Antes, a obrigação tributária é ex lege, independente da vontade do contribuinte, tendo como fato gerador o exercício da atividade regulamentada. Nunca tendo exercido a profissão, são indevidas as anuidades exigidas.

(AC nº 382374 - Proc. 200004011377951/RS - 1ª T do TRF da 4ª R - Rel. Juiz Wellington M de Almeida - DJU 04/05/2005, p.507)

Desse modo, são inexigíveis as anuidades e a nulas as multas impostas nas autuações lavradas pelo Conselho, cujos valores foram inscritos em dívida ativa nas CDAs nº 5473 e 5474, que embasam a Execução Fiscal nº 5000889-56.2011.404.7105."

Prequestionamento

Finalmente, a fim de evitar eventual oposição de embargos de declaração com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes e referidos nesta decisão.

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

É o voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5855500v4** e, se solicitado, do código **CRCA90432B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 29/05/2013 13:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 28/05/2013
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001701-64.2012.404.7105/RS
ORIGEM: RS 50017016420124047105

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS
APELADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA TERESA
ADVOGADO : Adriano Suski Donato

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 28/05/2013, na seqüência 370, disponibilizada no DE de 15/05/2013, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5897456v1** e, se solicitado, do código CRC **DAA0757D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 28/05/2013 16:01
